



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907669 - SP (2025/0128221-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894**
 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : **D D E C G**
AGRAVADO : **M D E C**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DE PROIBIDADE E DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907669 - SP(2025/0128221-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **N D I S S**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894**
 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
 FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : **D D E C G**
AGRAVADO : **M D E C**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 12 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DE PROIBIDADE E DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por N D I S S contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 505-506), que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não se aplica a Súmula 182/STJ, afirmando que houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Impugnação às fls. 560-565.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 577-579, é pelo não provimento do agravo

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos engendrados pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 505-506.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. Contratação de novo plano de saúde dentro da mesma operadora ("upgrade"). Solicitação de portabilidade especial de carências não respondida. Beneficiário menor autista em tratamento. Risco na descontinuidade. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ NÃO ACOLHIDO. Cumprimento das diretrizes da ANS, previstas no art. 3º da RN 438/2018. Tema repetitivo 1082 do STJ. Função social do contrato. Dignidade da pessoa humana. Aplicação analógica do art. 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98. Sentença mantida. Honorários majorados em 20% (art. 85, §11, CPC). RECURSO DESPROVIDO. (fl. 377)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 422 do Código Civil e 12 da Lei 9.656/98, afirmando isto: (I) "(...) a Recorrente autorizou todos os procedimentos sem apresentação de qualquer negativa e, diferente do concluído pelo juízo a quo , ainda em casos de upgrade de plano de saúde é necessário o preenchimento de requisitos para que haja a portabilidade da carência" (fl. 396); (II) "(...) a postura da parte Recorrida ao pleitear judicialmente desconstituição de cláusula contratual de seu total conhecimento no momento do ingresso em seu plano viola o dever de que preceitua o artigo 422, do Código Civil, que foi diretamente violado pelo v. Acórdão recorrido" (fl. 398).

Apresentadas contrarrazões às fls. 418-427.

Decido.

De início, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 12 da Lei 9.656/98 não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração.

Como sabido, o prequestionamento é requisito de admissibilidade do apelo especial, uma vez que compete ao eg. STJ julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção do art. 105, III, da Carta Magna, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, é de rigor a oposição de embargos de declaração e se, mesmo após o respectivo julgamento, o eg. Tribunal *a quo* permanecer omissos quanto às matérias que se pretendia prequestionar, é dever do recorrente, no apelo nobre, apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015 , o que não ocorreu no caso em exame.

Cabe acrescentar que o art. 1.025 do CPC/2015 não alterou a referida regra no tocante ao prequestionamento. Nessa linha de inteligência, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, destacam-se os seguintes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

4. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023, g. n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que

se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. O fato de o contrato ser coletivo não impossibilita que o beneficiário busque individualmente a tutela jurisdicional que lhe seja favorável, isto é, o restabelecimento do seu vínculo contratual com a operadora, que, em tese, foi rompido ilegalmente.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.209.871/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 1714 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel". Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.231.458/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.)

No caso em apreço, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não indicou a violação do art. 1.022 do CPC/2015 em relação ao artigo supramencionado, razão pela qual não se pode concluir pela admissão de prequestionamento ficto.

Nesse panorama, o recurso especial, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.

A parte recorrente alega violação ao art. 422 do Código Civil, por inobservância da força obrigatória das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé objetiva, afirmando, para tanto, que *"a portabilidade que foi negada é expressamente munida de amparo legal, contratual e jurisprudencial, haja vista que a legislação vigente impõe a necessidade de preenchimento de requisitos para tal portabilidade, o que não foi cumprido no caso em apreço"* (fl. 399).

Contudo, o Tribunal assentou seu entendimento de que a solicitação de portabilidade especial de carências não foi respondida, e que, cumpridas as diretrizes da ANS, previstas no art. 3º da RN 438/2018, deveria ter sido oferecida alternativa para a portabilidade sem carência, considerando que o beneficiário menor autista está em tratamento. Eis os fundamentos:

A parte autora requereu a mudança de plano de saúde - 'upgrade' - com intuito de garantir a portabilidade de carências para seu beneficiário, tendo

em vista que seu filho recebe tratamento para transtorno do espectro autista. No entanto, a parte ré ficou-se inerte ao pleito da autora, fato que ensejou a proposição da presente.

De fato, restou comprovado (art. 373, I, CPC) que o menor, portador do transtorno de espectro autista, estava em tratamento (fl. 17), por intermédio do plano de saúde coletivo empresarial ADVANCE 650 - iniciado em 01.08.2020 (fls. 18/19) - e que ao ser encerrado - em 31.07.2023 -foi solicitada a portabilidade especial sem carência para o plano ADVANCE 600, conforme notificação enviada (fl. 30). Porém, a requerida ficou-se inerte.

A compatibilidade de planos para portabilidade sem carência está comprovada pelo relatório da ANS juntado às fls. 20/21. A argumentação exposta pela ré não prospera, porquanto cumpridas as diretrizes da ANS, previstas no art. 3º da RN 438/2018, pelo que deveria ter oferecido alternativa para a portabilidade sem carência, sobretudo considerando a necessidade de continuidade do tratamento do autor.

Inegável, pois, a violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, sendo de rigor a determinação de portabilidade de contrato de plano de saúde sem a observância de prazo de carência e a manutenção do tratamento do menor a fim de garantir sua integridade física, respeitando, assim, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana, nos moldes da aplicação analógica do art. 13, parágrafo único, III da Lei 9.656/98.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se intactos e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SÚMULA 211/STJ. RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnem fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

5. (...)

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do " recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, QUARTA TURMA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.907.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0128221-2

Número de Origem:

00457181120238260100

11131762820238260100

457181120238260100

45718112023826010011131762820238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : D DE C G

AGRAVADO : M DE C

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : D DE C G

AGRAVADO : M DE C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026